

Relatório de Impacto Orçamentário Financeiro Para Gasto Com Pessoal em Comissão e Agentes Políticos da Câmara Municipal de Vargem Bonita - MG

O artigo 37, inciso X da Constituição Federal, dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos e o subsídio, e lei Complementar 101/00, Relatório de impacto orçamentário financeiro, que dispõe sobre revisão geral dos cargos em comissão e dos servidores públicos e agentes políticos e reajuste dos cargos em comissão dos servidores públicos da Câmara Municipal, esclareço que foram feitas análises conforme determina a lei.

Abaixo conceitos e diferenças entre revisão geral, reestruturação, reajuste.

Reestruturação tem natureza particular e atinge apenas determinada parcela do funcionalismo público, considerando suas características próprias e necessidades, portanto não há de se falar em índices quando se trata de reestruturação.

Revisão geral, que vem assegurada pelo artigo 37, inciso X da Constituição da República (alterado pelo EC nº 19/1998) e deve ser concedida em índice capaz de recompor as perdas inflacionárias, razão do termo “revisão”. Feitas estas considerações, é indiscutível o entendimento de que a Revisão Geral é um instituto diverso do Reajuste. A Revisão Geral, de fato, não formaliza um aumento propriamente dito, em tese não corresponde a uma majoração na remuneração ou subsídio, mas representa uma revisão, que à reposição do poder aquisitivo dos vencimentos do servidor ou do agente político, que em razão dos índices inflacionários, se tornaram defasados.

Reajuste pressupõe uma situação anterior que o justifique e um ato específico que a institua. Trata – se de um aumento e deve estar atrelado a condutas do âmbito administrativo e do campo da discricionariedade, observados os critérios da oportunidade e da conveniência. O aumento de vencimento pode ser concedido a qualquer momento e em qualquer índice (ou até superior aos índices oficiais) aplicando-se, todavia, o princípio da razoabilidade e observada a discricionariedade do administrador.

Origem do Recurso

Descriminação	Valor	Percentual
Duodécimo 2026	R\$ 167.896,16	100%

Gastos folha de pagamento dezembro 2025.

Descriminação	Valores	Percentual
Salários Comissionados 2025	R\$ 33.350,00	19,8634%
Subsídios Vereadores 2025	R\$ 36.749,79	21,8884%
Férias, 13º Salario e Encargos	R\$ 21.789,09	12,9777%
Total	R\$ 91.888,88	54,7295%

Estimativa de Impacto orçamentário e financeiro 2026, 2027 e 2028.

Descriminação	Valores 2026	Valores 2027	Valores 2028
Receita Corrente Liquida	R\$ 31.109.433,79	R\$ 32.975.999,81	R\$ 34.295.039,81
Salários Comissionados	R\$ 36.685,00	R\$ 38.152,40	R\$ 39.678,50
Subsídios Vereadores	R\$ 38.179,35	R\$ 39.706,52	R\$ 41.294,78
Férias, 13º Salário e Encargos	R\$ 22.636,69	R\$ 23.542,15	R\$ 24.483,84
Total Despesas Folha Pagamento	R\$ 97.501,04	R\$ 101.401,07	R\$ 105.457,12
Estimativa Duodécimo Anual	R\$ 2.014.753,95	R\$ 2.177.660,36	R\$ 2.308.319,98
Estimativa Duodécima Mensal	R\$ 167.896,16	R\$ 181.471,69	R\$ 192.359,99
Percentual Impacto Duodécimo Com a Folha de Pagamento	58,0722%	55,8772%	54,8227%

O percentual utilizado para os cargos em comissão é de 10,00% (dez por cento), sendo:
*3,89% (três virgula oitenta e nove pro cento) para revisão e

*6,11% (seis virgula onze por cento) a título de reajuste.

O para agente políticos (vereadores) o percentual utilizado é de 3,89 (três virgula oitenta e nove por cento).

O índice utilizado como parâmetro para cálculo da revisão foi o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado de janeiro a dezembro de 2025.

Conforme Receita Corrente Liquida a Camara Municipal está cumprindo a legislação conforme artigo 29, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Foi utilizado projeção de crescimento da receita corrente liquida de 4% para 2027 e 2028.

Conforme estabelecem os artigos 19 e 20 da LC nº 101/00:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

A Constituição da República de 1988 trata do assunto no seguinte artigo:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159,

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III – 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V – 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

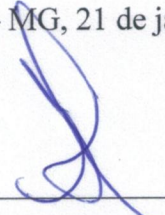
§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

O art. 16, inciso II, parágrafo 1º, da LC 101/2000, as despesas decorrentes do objeto mencionado ocorrerão por conta da rubrica orçamentária específica consntante no orçamento geral do município, devidamente aprovada e sancionada para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026, e para o exercício subsequente. E os mesmos estão compatíveis com as diretrizes e prioridades no disposto da LDO e LOA

Em cumprimento de minhas atribuições legais, declaro existir recursos para realizar a revisão e o reajuste dos cargos em comissão e dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Vargem Bonita – MG, para o ano de 2026 e também para os próximos anos de 2027 e 2028 conforme previsão.

Assim a partir de 1º de janeiro de 2026. O percentual com gasto com pessoal e agente políticos será de 58,07% (cinquenta e oito virgula zero sete por cento) do valor do duodécimo, ficando dentro do limite estabelecido por lei conforme Art.29 da Constituição Federal.

Vargem Bonita – MG, 21 de janeiro de 2026.



Luana Melo de Oliveira

Contadora

CRC 085824/O-9